

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.209/07/CE Rito: Sumário
Recursos de Revisão: 40.060119770-21 (Aut.), 40.060118919-68 (Coob.)
Recorrentes: Granero Transportes Ltda. (Aut.), Forjas Brasileiras SA (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000209920-64
CNPJ: 61641031/0004-69 (Aut.), 33035310/0001-19 (Coob.)
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, desconsiderando-se o formulário apresentado no momento da abordagem como próprio ao acobertamento por não ter sido emitido pelo sistema PED nos termos dos Convênios s/n de 15/12/70 e n.º 01/84. Entretanto, não restou plenamente comprovada nos autos a desconsideração do documento apresentado como hábil ao acobertamento da operação realizada, tampouco o Fisco apontou precisamente o dispositivo legal em que teria se baseado para considerar tal documento como inidôneo, não se justificando, portanto, a manutenção das exigências fiscais. Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação sob exame recursal versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil.

Tal imputação partiu de trabalho realizado em fiscalização de rotina, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, Rodovia BR 040 km 810, sentido Rio de Janeiro/Minas Gerais, quando foi abordado o veículo de propriedade da Granero Transportes Ltda., transportando as mercadorias relacionadas no TAD nº 026800, de 08 de julho de 2005, acompanhadas do formulário contínuo nº 135091 de 30 de junho de 2005 emitido por Forjas Brasileiras S/A, considerado inidôneo por não ser nota fiscal hábil ao transporte, em função de não ter o número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio, contrariando o que emana do Convênio ICMS s/n de 15/12/70 em seu artigo 19, inciso I, alínea “p” e inciso VII, alínea “c”.

A decisão da Terceira Câmara de Julgamento consubstanciada no Acórdão n.º 17.622/06/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigada interpõem, tempestivamente, Recurso de Revisão, fls. 89/103, por intermédio de procuradora regularmente habilitada, aos fundamentos que se seguem em síntese:

- a penalidade capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, somente é aplicável nos casos em que for detectado, através de ação fiscal, que o contribuinte deixou de recolher tempestivamente o ICMS, no todo ou em parte;

- a decisão recorrida está alicerçada no artigo 11, da Lei Complementar nº 87/96, mas este dispositivo não foi mencionado na autuação, razão pela qual não pode servir de fundamento à decisão;

- trata-se de operação de saída de mercadoria promovida por contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, devidamente acobertada por documento fiscal emitido segundo as normas vigentes no Estado onde está localizado o estabelecimento emitente, sendo que o imposto devido foi corretamente recolhido aos cofres do Estado do Rio de Janeiro, e não ao Estado de Minas Gerais;

- não é devedora de qualquer importância a título de ICMS ao Estado de Minas Gerais, sendo indevida a sua cobrança, bem como é totalmente inadequada a aplicação da penalidade por falta de base de cálculo para sua cobrança;

- desde sua impugnação vem alegando que em nenhum dos incisos do artigo 134 do RICMS/MG está consignado que o documento será inidôneo quando o seu número ou o do respectivo formulário não estiver no “campo próprio”, razão pela qual deveria ser considerada improcedente a autuação;

- a operação que ensejou a autuação não poderia ser considerada desacobertada, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 148 do RICMS/MG;

- não cometeu a infração relatada, eis que, ao contrário do que afirmou o agente autuante, os documentos fiscais não continham a irregularidade apontada;

- são totalmente descabidas as razões que levaram à decisão pela manutenção do lançamento;

- a decisão também se fundamentou na Cláusula Décima Nona do Convênio ICMS nº 01/84, que não constava no Auto de Infração;

- adota, como número da nota fiscal, o mesmo número do formulário contínuo utilizado na emissão do documento, não precisando preencher o número de controle do formulário no quadro “dados adicionais” da Nota Fiscal (conforme prevê o inciso VII, letra “c” do artigo 19 do Convênio ICMS s/n, de 15/12/70), simplesmente pelo fato de que, tal número já consta no documento fiscal no campo “nota fiscal-fatura nº”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tal procedimento é, e sempre foi adotado, sem jamais ter sido contestado pela fiscalização do Estado do Rio de Janeiro, que é competente para determinar as regras que deve observar para fins de emissão de documentos fiscais;

- juntou à impugnação, o Registro tipo 50 do SINTEGRA, através do qual se verifica que o número informado no campo referente a “nota fiscal” é exatamente o mesmo número do formulário contínuo utilizado;

- o formulário utilizado na emissão das notas fiscais objeto da autuação foi devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;

- uma vez comprovado que a nota fiscal objeto da autuação não apresentava irregularidades capazes de caracterizar a sua inidoneidade, bem como que não estar presente, no caso, nenhuma das situações previstas no artigo 149, do RICMS/MG, não há que se falar em cobrança do crédito tributário.

Ao final, requer seja conhecido e provido seu Recurso, considerando-se totalmente improcedente a autuação, ou, que seja aplicado o permissivo legal.

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 125 a 128, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

O lançamento ora submetido a exame recursal versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil.

Inicialmente cumpre destacar que tal imputação partiu de trabalho realizado em fiscalização de rotina, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, Rodovia BR 040 km 810, sentido Rio de Janeiro/Minas Gerais, quando foi abordado o veículo de propriedade da Granero Transportes Ltda., transportando as mercadorias relacionadas no TAD nº 026800, de 08 de julho de 2005, acompanhadas do formulário contínuo nº 135091 de 30 de junho de 2005 emitido por Forjas Brasileiras S/A, considerado inidôneo por não ser nota fiscal hábil ao transporte, em função de não ter o número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio, contrariando o que emana do Convênio ICMS s/n.º de 15 de dezembro de 1970 em seu artigo 19, inciso I, alínea “p” e inciso VII, alínea “c”.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Da Preliminar

Cumpre verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Revisão, o cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 137 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

1) questão preliminar;

2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 2º - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.

§ 3º- O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

.....”

Da análise das normas acima transcritas e confrontando-as com a situação dos autos pode-se verificar que, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 17.622/06/3ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria versada nos autos, uma vez que a Recorrente pleiteia a revisão da decisão para cancelar todas as exigências fiscais.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 137 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.622/06/3ª, pelo que se passa à análise de mérito das exigências.

Do Mérito

A pretensão fiscal, propriamente dita, versa sobre remessa de mercadorias para Minas Gerais acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea.

Observando-se o Auto de Infração em apreciação, verifica-se que a Fiscalização busca caracterizar a inidoneidade da documentação apresentada em função da mesma não possuir número de nota fiscal, bem como não conter número de formulário no campo próprio, contrariando o disposto no artigo 19, inciso I, alínea "p" e inciso VII, alínea "c" do Convênio ICMS s/n.º de 15 de dezembro de 1970.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As ora Recorrentes se defendem ao argumento de que não cometeram a infração relatada uma vez que a emitente do documento questionado pelo Fisco Mineiro adota, como número da nota fiscal, o mesmo número do formulário contínuo utilizado na impressão do documento, não precisando preencher o número de controle do formulário no quadro "dados adicionais" da nota fiscal conforme prevê o inciso VII, alínea "c", do artigo 19, do citado Convênio ICMS s/n.º, tudo isto de conformidade com as normas emanadas do Fisco Carioca ao qual encontra-se a emitente circunscrita.

Diante dos argumentos postos tanto pelas Recorrentes para cancelar o Auto de Infração, quanto pelo Fisco para mantê-lo, necessária se faz a análise do conteúdo das normas trazidas pelo Convênio ICMS s/n.º de 15 de dezembro de 1970.

Assim, tem-se que citado Convênio prevê que o número da nota fiscal deve ser impresso tipograficamente, conforme disposição contida em seu artigo 19:

"Art. 19 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observadas a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 11;

§2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

1. das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

....."

Continuando a análise das normas contidas no artigo 19 tem-se, entretanto, que no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados, o número da mesma poderá ser impresso por este sistema, conforme item 1 do §4º do mesmo artigo 19 do Convênio ICMS s/n.º de 15 de dezembro de 1970, *in verbis*:

"Art. 19 -

§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados com:

1. as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por este sistema;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do caso em tela diante das normas supra transcritas, tem-se que o contribuinte emite seus documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, mas não os numera, como poderia, no momento de sua emissão, já que o número de cada nota fiscal já está previamente impresso e de forma tipográfica em cada formulário.

Entende-se, portanto, que não seria o caso de se considerar inidôneo o documento fiscal apresentado ao Fisco.

A emitente do documento questionado sustenta também que a conduta por ela adotada não se encontra no rol daquelas acerca das quais a inidoneidade estaria configurada, nos termos do artigo 134 do RICMS/02.

Pois bem, o artigo 134 do RICMS/MG, enumera as hipóteses em que o documento fiscal será considerado inidôneo, e continha o seguinte elenco à época da autuação:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. n.º 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

.....

V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;

VI - apropriado irregularmente, ou desaparecido;

VII - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, portanto, não haver neste elenco a hipótese levantada pela fiscalização como embasadora da autuação, qual seja, falta do número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio.

Desta forma, não se encontra, em nenhum dos incisos do artigo 134 com a redação vigente à época da autuação e acima transcrito, amparo para a caracterização como inidôneo do documento apresentado quando da autuação como acobertador da operação realizada.

Não se encontrando fundamento para sustentar a imputação fiscal de inidoneidade da documentação apresentada, também não se pode sustentar a aplicação do artigo 149, do RICMS/MG, que considera desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria acompanhada de documentação caracterizada como inidônea, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. n.º 43.785, de 15/04/2004:

Parágrafo único - Sem prejuízo da exigência das multas previstas nos incisos V e XIV do caput do art. 216 deste Regulamento, não se considera desacobertada a operação ou prestação, ainda que configuradas as infrações previstas nos referidos dispositivos, exceto quando apurada a inidoneidade prevista no inciso II do caput do art. 134 deste Regulamento, mediante a constatação de outros elementos que a demonstrem."

Neste diapasão, não se verifica no Auto de Infração que o Fisco tenha apontado o dispositivo no qual teria se baseado para considerar os documentos fiscais como inidôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há, é verdade, a citação como dispositivo infringido o artigo 148 do RICMS/02, que refere-se à obrigatoriedade do transportador de somente aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias no caso de terem sido emitidos os documentos fiscais relativos à operação.

Entretanto, apenas este dispositivo, à luz da análise feita anteriormente, por si só também não ampara o feito fiscal.

A indicação do artigo 39, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.763/75 como outro dispositivo infringido estaria adequada ao caso em discussão se se confirmasse a inidoneidade dos documentos fiscais, o que não foi o caso.

Cumprе, ainda, destacar que as Recorrentes sustentam que o procedimento adotado pela emitente do documento objeto da autuação é, e sempre foi utilizado sem jamais ter sido contestado pela fiscalização do Estado do Rio de Janeiro, onde é domiciliada.

Ademais, o formulário utilizado pela Recorrente Coobrigada na emissão dos documentos que tiveram sua idoneidade questionada pelo Fisco no presente processo encontra-se devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, conforme AIDE de fl. 49, que não foi contestada pela Fiscalização mineira em sua manifestação nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos. Vencido o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que lhes negava provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dr^a Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia

Sala das Sessões, 13/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora